



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

LAURA CRYSTINA SANTANA LOPES

**A NECROPOLÍTICA ASSOCIADA
AO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

**BRASÍLIA
2020**

LAURA CRYSTINA SANTANA LOPES

**A NECROPOLÍTICA ASSOCIADA
AO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Tédney Moreira da Silva.

**BRASÍLIA
2020**

LAURA CRYSTINA SANTANA LOPES

**A NECROPOLÍTICA ASSOCIADA
AO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Tédney Moreira da Silva

BRASÍLIA, _____ DE _____ DE 2020

BANCA AVALIADORA

Professor Orientador

Professor(a) Avaliador(a)

A NECROPOLÍTICA ASSOCIADA AO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Laura Crystina Santana Lopes¹

Resumo: O presente artigo científico visa a abordar o tema referente à constatação da necropolítica ao sistema carcerário brasileiro. O conceito da necropolítica é abordado pelo filósofo camaronês Achille Mbembe, podendo ser resumida como a adoção pelo Estado, estrategicamente, de “políticas da morte”, isto é, de políticas veladas ou declaradas de extermínio da população ou de grupo de indivíduos, vistos como inimigos dentro da sociedade civil. A proposta deste artigo é o de fazer uma associação desta política com a gestão do sistema carcerário brasileiro, que se encontra falido, ao menos nos termos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347, que reconheceu o estado de coisas inconstitucional na execução penal, devido à negligência estatal. A metodologia adotada para a pesquisa é a bibliográfica qualitativa.

Palavras-chave: necropolítica, Achille Mbembe, sistema carcerário brasileiro.

Sumário: Introdução. 1. O conceito de necropolítica. 2. A realidade inconstitucional das instituições penais brasileiras. 3. A falência das atuais políticas de prevenção e combate à tortura no cárcere. Considerações finais. Referências.

Introdução

O presente artigo visa a analisar os impactos da necropolítica associada ao sistema carcerário brasileiro. A necropolítica é um conceito do filósofo camaronês Achille Mbembe e é abordada em seu livro homônimo, *Necropolítica*. Mencionada, atualmente, com maior frequência no Brasil, como “a política da morte”, em razão da expansão de casos de violência institucional cometida por agentes públicos, a necropolítica vem, também, sendo abordada como conceito fundante de estudos de perspectiva racial, dado o aumento da violência contra a população negra e

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. laura.lobes@sempreceub.com.

afrodescendente.

Arelada ao racismo e à violência contra a população mais pobre e periférica, a necropolítica tem ganhado relevância na atual gestão governamental da União, ante os discursos de incentivo à violência do Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, que frequentemente coopta a população ao armamento e ao enfrentamento de supostos inimigos nacionais². Por inúmeras ocasiões, o Chefe de Estado tem demonstrado sua vinculação ideológica à prática da tortura³⁻⁴, considerada como crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia (nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal), dado afetar a dignidade da pessoa humana e, assim, caracterizar-se como um crime contra a humanidade.

Por esta e outras razões, é que podemos afirmar, como veremos, a incidência no Brasil atual de uma necropolítica, nos termos conceituais defendidos por Achille Mbembe, quando examinadas as políticas de extermínio pós-modernas de Estados e sociedades de viés autoritário. Este artigo, em especial, debruça-se sobre a crise que marca a execução penal brasileira.

Para tanto, este artigo está dividido em cinco tópicos, excetuadas esta introdução e as considerações finais.

Inicialmente, aborda-se, de modo sucinto, o conceito de necropolítica e como esse conceito condiz tanto com a realidade em que estamos vivendo. Depois, aborda-se a realidade das instituições penais brasileiras para fins de ressaltar a enorme violência cometida pelo Estado brasileiro com a desproteção a todos os direitos e garantias individuais diversos da limitação à liberdade de ir e vir que são atingidos pelo cumprimento da pena.

Em terceiro lugar, aborda-se a falência das políticas atuais de combate à tortura dentro das unidades penitenciárias, bem como a não eficácia das medidas preventivas de violência em sociedade, demonstrando-se como inexistente uma política de segurança pública realmente efetiva e, portanto, capaz de reduzir os índices de criminalidade,

² BEHNKE, Emily. Bolsonaro publica vídeo e reforça defesa de armar população. *Terra*. Disponível em: https://www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/bolsonaro-publica-video-e-reforca-defesa-de-armar-populacao_0e446db0438786dd5933fa7ed9f6afb48fsnv7yr.html. Acesso 23.mai.2020.

³ MAIA, Gustavo. Bolsonaro diz que Ustra, militar condenado por tortura na ditadura, é 'herói nacional'. *O Globo*. Data de publicação: 8.ago.2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/bolsonaro-diz-que-ustra-militar-condenado-por-tortura-na-ditadura-heroi-nacional-23862950>. Acesso 23.mai.2020.

⁴ CASTRO, Fabrício de. Bolsonaro diz que denúncias de tortura na ditadura são 'tudo cascata para ganhar indenização'. *O Estado de S. Paulo*. Data de publicação: 29.fev.2020. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,bolsonaro-diz-que-denuncias-de-tortura-sao-tudo-cascata-para-ganhar-indenizacao,70003215183>. Acesso 23.mai.2020.

punidos de modo seletivo na segunda fase de criminalização, realizada pelas instâncias judiciais, em especial.

Para a realização deste artigo, utilizou-se do método bibliográfico quali-quantitativo, com levantamento de dados acerca do sistema prisional e das políticas de combate à tortura no Brasil.

1. O conceito da necropolítica

Como fundamento teórico deste artigo, valemo-nos do conceito de necropolítica para explicar o quadro de exclusão e de violência institucionais ocasionadas por uma postura estatal predeterminada. Inicialmente, assim, apresenta-se neste tópico a essência da necropolítica para, então, a delimitarmos no universo correspondente à execução penal no Brasil.

É do filósofo camaronês Joseph-Achille Mbembe o conceito de necropolítica. Desenvolvendo pesquisas na área de teoria política aliada à história, Achille Mbembe é o autor do ensaio *Necropolítica*⁵, que visa a tratar da questão da soberania dos Estados, normalmente utilizada como amparo para expressar seu poder e capacidade de decisão sobre quais vidas merecem ser vividas e quais corpos são matáveis.

O ensaio insere-se no conjunto de estudos de biopolítica, segundo as lições do filósofo Michel Foucault, e que, para Mbembe, pode ser resumida como “(...) aquele domínio da vida sobre o qual o poder tomou o controle”⁶. Entretanto, Mbembe busca a superação do paradigma foucaultiano para analisar o contemporâneo e, logo de início, questiona o modo de exercício desse poder quando se trata de definir o direito à vida ou a rejeição à morte:

Mas sob quais condições práticas se exerce o direito de matar, deixar viver ou expor à morte? Quem é o sujeito dessa lei? O que a implementação de tal direito nos diz sobre a pessoa que é, portanto, condenada à morte e sobre a relação antagônica que coloca essa pessoa contra seu ou sua assassino/a? Essa noção de biopoder é suficiente para contabilizar as formas contemporâneas em que o político, por meio da guerra, da resistência ou da luta contra o terror, faz do assassinato do inimigo seu objetivo primeiro e absoluto? A guerra, afinal, é tanto um meio de alcançar a soberania como uma forma de exercer o

⁵ MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. *Revista Arte & Ensaios*. Programa de Pós-Graduação em Artes Visuais da Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ. Rio de Janeiro, n 32. dez.2016. pp. 123-151.

⁶ MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. *Revista Arte & Ensaios*. Programa de Pós-Graduação em Artes Visuais da Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ. Rio de Janeiro, n 32. dez.2016. p. 123.

direito de matar. Se consideramos a política uma forma de guerra, devemos perguntar: que lugar é dado à vida, à morte e ao corpo humano (em especial o corpo ferido ou morto)? Como eles estão inscritos na ordem de poder?⁷

Para responder tais questões, o filósofo alude à relação entre o *imperium* do Estado (sua soberania) e o flerte constante com regimes de exceção, marcadamente de extrema-direita (como o nazismo, fascismo e totalitarismo). O auge da violência da Segunda Guerra, como de notório conhecimento, deu-se nos campos de concentração da Alemanha nazista, que definiam o direito à vida de uns, em detrimento da morte de outros.

Nesse movimento há duas vertentes, portanto: uma que foca na estrutura estatal que se autointitula o poder de atribuir a uns e outros o status de sujeitos de direitos e outra que enfoca as pessoas vítimas das por essa escolha política genocida.

De um lado (o da soberania), expressam-se as normas estatais produzidas por pessoas livres que escolhem os parâmetros de convivência mútua e, logo, as pessoas a quem se destinam tais normas na forma de direitos e as pessoas a quem cumpre a realização de uma série de deveres. De outro (o dos corpos matáveis), ressalta-se o racismo institucional adotado pelo Estado como via que permite a definição de vida e morte dos indivíduos.

A soberania pode ser compreendida como aquilo que ampara as escolhas políticas de uma sociedade pela violência e pela exclusão de uma parcela – a parcela indesejável, já que, na sua construção há a interferência de desejos reais ou imaginários que marcam cada sociedade.

Como herança da violência da estrutura colonial, o racismo é o que define, na necropolítica, a escolha pela vida de uns e pela morte de outros. O racismo é a base da necropolítica, pois, como dito, influencia a sociedade a pensar os corpos negros não como sujeitos, mas objetos – o que gera quadros de desigualdade socioeconômico até hoje sentidos pela sociedade.

A noção de raça, segundo Aníbal Quijano, é constituída a partir da exploração colonial europeia do início da Idade Moderna (entre séculos XV e XVII), fazendo com que negros e indígenas fossem vistos como menos que humanos, num estado selvático que justificaria toda a violência genocida e etnocida em seu nome realizada.

⁷ MBEMBE, Achille. Necropolítica. *Revista Arte & Ensaios*. Programa de Pós-Graduação em Artes Visuais da Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ. Rio de Janeiro, n 32. dez.2016. p. 123-124.

Para Anibal Quijano:

A idéia de raça, em seu sentido moderno, não tem história conhecida antes da América. Talvez se tenha originado como referência às diferenças fenotípicas entre conquistadores e conquistados, mas o que importa é que desde muito cedo foi construída como referência a supostas estruturas biológicas diferenciais entre esses grupos. A formação de relações sociais fundadas nessa idéia, produziu na América identidades sociais historicamente novas: índios, negros e mestiços, e redefiniu outras. Assim, termos com espanhol e português, e mais tarde europeu, que até então indicavam apenas procedência geográfica ou país de origem, desde então adquiriram também, em relação às novas identidades, uma conotação racial. E na medida em que as relações sociais que se estavam configurando eram relações de dominação, tais identidades foram associadas às hierarquias, lugares e papéis sociais correspondentes, com constitutivas delas, e, conseqüentemente, ao padrão de dominação que se impunha. Em outras palavras, raça e identidade racial foram estabelecidas como instrumentos de classificação social básica da população. Com o tempo, os colonizadores codificaram como cor os traços fenotípicos dos colonizados e a assumiram como a característica emblemática da categoria racial. Essa codificação foi inicialmente estabelecida, provavelmente, na área britânico-americana. Os negros eram ali não apenas os explorados mais importantes, já que a parte principal da economia dependia de seu trabalho. Eram, sobretudo, a raça colonizada mais importante, já que os índios não formavam parte dessa sociedade colonial. Em conseqüência, os dominantes chamaram a si mesmos de brancos⁸.

De acordo com Achille Mbembe, de fato, a necropolítica dos dias atuais repisa e revivência os efeitos do colonialismo, estrutura secular que explora os corpos e vidas de parcela da humanidade em prol do enriquecimento de outra, sob paradigmas pseudocientíficos que visam a justificar tal violência.

Sistema político e econômico típico dos séculos XV a XVIII, com reminiscências nos séculos XIX e XX, o colonialismo, mesmo velado, mantém padrões de exclusão que se atualizam no racismo estrutural e na desigual distribuição de direitos na contemporaneidade.

O colonialismo articula, assim, modos de ser e agir na pós-colônia e o conceito de necropolítica é seu explícito exemplo. Como antes (nas colônias), a raça continua a ser um dos elementos que definem o caráter de sujeito de direitos de uns e outros. Na própria dimensão da Segunda Guerra Mundial, o racismo apresentava-se como tecnologia de poder que instrumentalizava o poder do Estado totalitário nos campos de concentração, que foram espaços de exercício da tortura e também de experimentos científicos que objetificavam o corpo aprisionado e sempre identificado por uma

⁸ QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-118.

identidade racial diversa da do opressor, conforme ensinamento de Hannah Arendt:

Dois novos mecanismos de organização política e de domínio dos povos estrangeiros foram descobertos durante as primeiras décadas do imperialismo. Um foi a raça como princípio da estrutura política; o outro, a burocracia como princípio do domínio no exterior. Sem a raça para substituir a nação, a corrida para a África e a febre dos investimentos poderiam ter-se reduzido – para usar a expressão de Joseph Conrad – à desnorteada “dança da morte e do comércio” das corridas do ouro. Sem a burocracia para substituir o governo, a possessão britânica da Índia poderia ter sido abandonada à temeridade dos “infratores da lei na Índia” (Burke), sem que isso alterasse o clima político de toda uma época⁹.

O negro, visto como coisa (objeto, e não sujeito de direitos), tem sua existência marcada pelo jogo externo de atribuição ou negação de sua subjetividade e dignidade e, na atualidade, repete a visão de coisa que lhe era atribuída nos tempos da escravidão legalizada. Nas palavras de Mbembe,

Como instrumento de trabalho, o escravo tem um preço. Como propriedade, tem um valor. Seu trabalho é necessário e usado. O escravo, por conseguinte, é mantido vivo, mas em “estado de injúria”, em um mundo espectral de horrores, crueldade e profanidade intensos. O sentido violento da vida de um escravo se manifesta pela disposição de seu supervisor em se comportar de forma cruel e descontrolada, e no espetáculo de dor imposto ao corpo do escravo. Violência, aqui, torna-se um elemento inserido na etiqueta, como chicotadas ou tirar a própria vida do escravo: um ato de capricho e pura destruição visando incutir o terror. A vida de um escravo, em muitos aspectos, é uma forma de morte em vida. Como sugere Susan Buck-Morss, a condição de escravo produz uma contradição entre a liberdade de propriedade e a liberdade da pessoa. Uma relação desigual é estabelecida junto com a desigualdade do poder sobre a vida. Esse poder sobre a vida do outro assume a forma de comércio: a humanidade de uma pessoa é dissolvida até o ponto em que se torna possível dizer que a vida do escravo é propriedade de seu dominador. Dado que a vida do escravo é como uma “coisa” possuída por outra pessoa, sua existência é a figura perfeita de uma sombra personificada¹⁰.

Esse poder que definia o escravo como um ser quase animalesco encontra ainda amparo nas políticas de caráter segregacionista – sendo a pessoa negra ainda alvo dessas escolhas de exclusão.

No ensaio “*Sobre o óbvio*”, o antropólogo Darcy Ribeiro visa a desconstruir todos os argumentos racistas tidos como óbvios pelo senso comum – sendo estes o olhar de que a educação é prejudicial ao corpo social, que negros são inferiores aos brancos e

⁹ ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 267.

¹⁰ MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. *Revista Arte & Ensaio*. Programa de Pós-Graduação em Artes Visuais da Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ. Rio de Janeiro, n 32. dez.2016. p. 131-132.

que somos um povo fadado ao insucesso.

Em uma passagem de contestação, Darcy Ribeiro afirma que:

A quarta obviedade, mais difícil de admitir (...) é a obviedade doída de que nós, brasileiros, somos um povo de segunda classe, um povo inferior, chinfrim, vagabundo. Mas tá na cara! Basta olhar! Somos 100 anos mais velhos que os estadunidenses, e estamos com meio século de atraso com relação a eles. A verdade, todos sabemos, é que a colonização da América no Norte começou 100 anos depois da nossa, mas eles hoje estão muito adiante. Nós, atrás, trotando na história, trotando na vida. Um negócio horrível, não é? Durante anos, essa obviedade que foi e continua sendo óbvia para muita gente nos amargurou. Mas não conseguimos fugir dela, ainda não.

A própria ciência, por longo tempo, parecia existir somente para sustentar essa obviedade. A antropologia, minha ciência, por exemplo, por demasiado tempo não foi mais do que uma doutrina racista, sobre a superioridade do homem branco, europeu e cristão, a destinação civilizatória que pesava sobre seus ombros como um encargo histórico e sagrado. Nem foi menos do que um continuado esforço de erudição para comprovar e demonstrar que a mistura racial, a mestiçagem, conduzida a um produto híbrido inferior, produzindo uma espécie de gente-mula, atrasada e incapaz de promover o progresso. Os antropólogos, coitados, por mais de um século estiveram muito preocupados com isso, e nós, brasileiros, comemos e bebemos essas tolices deles durante décadas, como a melhor ciência do mundo. O próprio Euclides da Cunha não podia dormir porque dizia que o Brasil ou progredia ou desaparecia, mas perguntava: como progredir, com este povo de segunda classe? Dom Pedro II, imperador dos mulatos brasileiros, sofria demais nas conversas com seu amigo e afilhado Gobineau, embaixador da França no Brasil, teórico europeu competentíssimo da inferioridade dos pretos e mestiços.¹¹

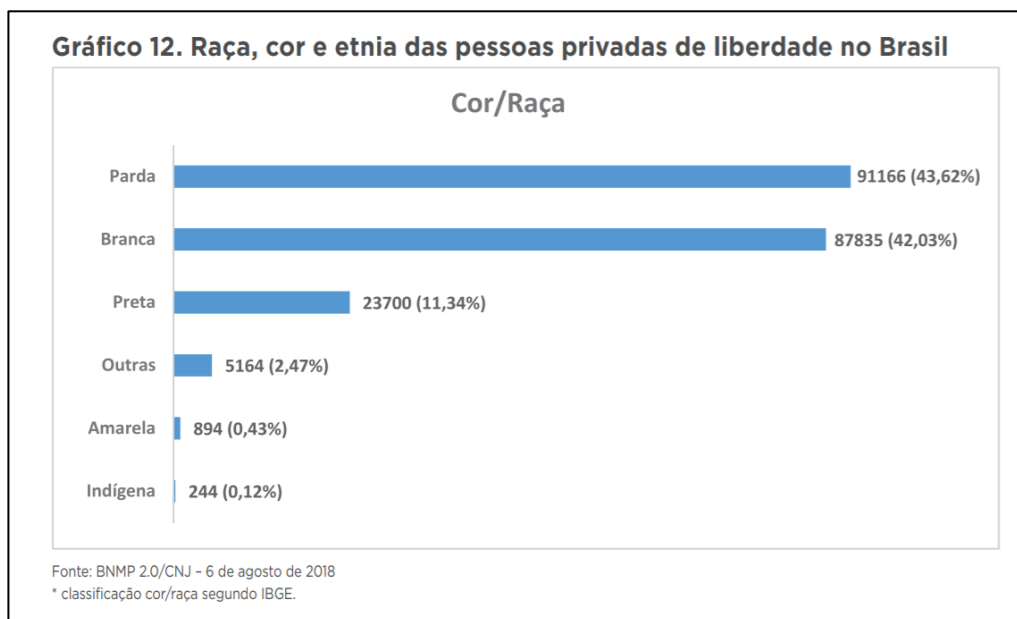
A vinculação do negro ao atavismo e ao atraso são, assim, argumentos do senso comum que servem ao propósito de negar-lhe lugar no mundo, como sujeitos de direitos com dignidade, sendo indispensável o combate a esta violência estrutural. O olhar que se tem da sociedade brasileira ainda persiste a ser verticalizado, ignorando que toda e qualquer sociedade é composta por cidadãos considerados como iguais numa linha horizontal.

Neste artigo científico, pretende-se realizar a vinculação da necropolítica ao exame da execução penal brasileira, considerado que, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no que tange ao quesito raça, cor etnia, 54,96% das pessoas presas no Brasil até 2018 foram classificadas como pretas ou pardas¹².

¹¹ RIBEIRO, Darcy. Sobre o óbvio. In: *Ensaio insólitos* - Rio de Janeiro, Editora Guanabara, 1986. Disponível em: http://www.biolingua.com/ling_cog_cult/ribeiro_1986_sobreobvio.pdf. Acesso 20.mai.2020.

¹² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0: Cadastro Nacional de Presos*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, agosto de 2018. p. 52.

Imagem 1 – Levantamento racial do BNMP 2.0 – CNJ (2018)



Considerada, assim, a alta criminalização da população negra e, deste modo, a seletividade do sistema prisional, passamos a examinar a aplicação do conceito de necropolítica para abordagem do sistema prisional brasileiro.

2. A realidade inconstitucional das instituições penais brasileiras

As prisões surgem em fins do século XVIII e início do século XIX com funções políticas latentes: o disciplinamento dos aprisionados para uma dulcificação de seus corpos e criação sistemática de obedientes às ordens superiores do sistema do capitalismo. A crer-se em Michel Foucault, segundo seu método genealógico contido em “*Vigiar e Punir*”, as prisões não são uma evolução humanitária da pena cruel ou de degredo, mas uma readaptação ao novo modelo político vigente em toda a Europa posteriormente, a nível global. Assim, é notória a vinculação entre fins políticos e o exercício do *jus puniendi* pelo Estado – que, mais do que um direito, é uma *potestade* (um poder de controle social).

Em termos ideológicos, no entanto, as prisões são mencionadas, na linguagem liberacionista da filosofia iluminista do período, como contrárias à prática abominável da tortura física; afinal, já o indivíduo levava em seu corpo as marcas de um mal que fizera à sociedade, não cabendo ao Estado puni-lo uma segunda vez, por meio de um

ritual de violência ostensiva, mas de reintroduzi-lo ao convívio social, de forma harmônica e gradativa.

A função ressocializadora da pena de prisão, aliada à função retributiva de antes, marcava os novos contornos da punição estatal liberal, o que demonstrava, sob novo enfoque, o poder daquele que pune como um poder de tutela e de proteção.

Nestes termos, as prisões teriam vindo para trazer mais humanidade para aqueles indivíduos que cometeram crimes, executando-se a pena de forma mais justa e utilitária – o que tão logo demonstrou-se ser uma promessa não cumprida.

As prisões nascem em crise, ou ainda, as prisões são a crise em sociedade. A seletividade da população prisional, a retirada de direitos civis e políticos para além dos relativos à liberdade de ir e vir, a diminuição de condições dignas do cumprimento das penas – tudo indica a prisão não como um mecanismo de eficácia ressocializadora, mas como espaços de contenção dos indesejáveis ou daqueles que, por razões étnico-raciais ou de classes, não têm, sozinhos, condições de inserção na sociedade capitalista.

No caso brasileiro, somam-se à função iluminista da pena privativa de liberdade os percalços não superados de uma punição colonizadora feita contra os antigos escravos ou subalternos: a tortura contra os corpos dos presos é regra, não exceção.

A ideia compassiva de uma sociedade dócil e gentil cede à realidade seu viés autoritário e opressor, por meio da ocorrência constante de práticas de violação aos direitos humanos internalizadas socialmente como triviais.

Mesma realidade é traçada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que, ao realizar mutirões em 2019, alertava para os gravames da política de encarceramento no Brasil. Os Mutirões do CNJ mostraram que a população carcerária brasileira era de 812 mil presos. 41,5% são presos provisórios¹³. Esses números não levam em conta as pessoas em prisão domiciliar. Para o levantamento, o CNJ consultou os juízes responsáveis pelo monitoramento do sistema carcerário dos 26 estados e do Distrito Federal.

De acordo com os dados anteriores, que não contabilizavam prisões domiciliares, em dezembro de 2017, a população carcerária chegou ao elevado patamar de 726 mil presos¹⁴.

¹³ BARBIÉRI, Luiz Felipe. CNJ registra pelo menos 812 mil presos no país; 41,5% não têm condenação. *Portal G1*. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/17/cnj-registra-pelo-menos-812-mil-presos-no-pais-415percent-nao-tem-condenacao.ghml>. Acesso 1º jun.2020.

¹⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0: Cadastro Nacional de Presos*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, agosto de 2018.

No mesmo período, de acordo com o *Relatório Mundial de Direitos Humanos*, edição de 2019, elaborado pela ONG *Human Rights Watch*¹⁵, apresentaram-se os desafios que o país ainda precisava enfrentar, como a violência policial, o uso da tortura e a superlotação das prisões. As práticas abusivas de policiais brasileiros eram motivo de preocupação e de alarme mundial.

Em junho de 2016, mais de 726.000 adultos estavam atrás das grades em estabelecimentos prisionais com capacidade máxima para metade desse número, segundo dados do Ministério da Justiça. O governo federal estimava que até o final de 2018 haveria quase 842 mil presos.

A superlotação e a falta de pessoal tornam impossível que as autoridades prisionais mantenham o controle de muitas prisões, deixando os presos vulneráveis à violência e ao recrutamento por facções.

Menos de 15% dos presos têm acesso a oportunidades educacionais ou de trabalho, e os serviços de saúde são frequentemente deficientes. A Defensoria Pública do Rio informou que, somente naquele estado, 266 pessoas morreram nos presídios em 2017, a maioria devido a condições tratáveis, como diabetes, hipertensão ou doenças respiratórias.¹⁶

A situação precária dos presídios do país é, assim, um reflexo de uma violência estrutural da sociedade brasileira também vivenciada extramuros. A desigualdade social, aliada às práticas racistas e classistas, engendra um quadro de violações constantes de direitos humanos, apenas contidas com o sufocamento das demandas sociais pelo uso arbitrário das forças policiais. A imagem veiculada internacionalmente dos presídios brasileiros é, nesse sentido, um espelho da desigual distribuição da cidadania no País.

No que tange à tortura dentro dos estabelecimentos prisionais, segundo a Pastoral Carcerária (entidade da Igreja Católica que atua, em caráter voluntário, dentro do sistema penitenciário brasileiro), em seu estudo intitulado “*Tortura em tempos de encarceramento em massa*”, foram realizadas mais de 175 denúncias de presos brasileiros entre julho de 2014 e agosto de 2018¹⁷.

Conceitua-se a tortura por disposições supraconstitucionais (isto é, em tratados internacionais), o que pode ser resumido por lições de Guilherme de Souza Nucci, que seguem transcritas:

¹⁵ ROTH, Kenneth. *Relatório Mundial 2019: Nossa Revisão Anual dos direitos humanos ao redor do mundo*. Human Rights Watch. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2019>. Acesso 1º.jun.2020.

¹⁶ ROTH, Kenneth. *Relatório Mundial 2019: Nossa Revisão Anual dos direitos humanos ao redor do mundo*. Human Rights Watch. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2019>. Acesso 1º.jun.2020.

¹⁷ SILVEIRA, Pe. Valdir João. *Tortura em tempos de encarceramento em massa*. Brasília: CNBB – Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, 2018. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/12/Tortura-em-tempos-de-encarceramento-em-massa-2018.pdf>. Acesso jun.2020.

Segundo o art. 1º, inciso I, da Convenção da Organização das Nações Unidas, de Nova York, “designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido, ou seja, suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou dela decorram.”¹⁸.

Ainda, conforme Guilherme de Souza Nucci:

Para fins deste trabalho, no entanto, prefere-se conceito mais abrangente que, na exposição acerca do conteúdo que define a tortura, menciona todo e qualquer “(...) método de submissão de uma pessoa a sofrimento atroz, físico ou mental, contínuo e ilícito, para a obtenção de qualquer coisa ou para servir de castigo por qualquer razão”¹⁹.

Tal definição sobreleva em importância o fato de que a tortura não se restringe à tortura física, mas também é caracterizada por todo sofrimento psicológico causado por ameaças de mal grave e imediato. Nesse aspecto, considerando-se que as prisões já foram consideradas como um *estado de coisas inconstitucional* pelo Supremo Tribunal Federal, é de se afirmar que o próprio ato de aprisionamento se constitui como uma tortura psicológica latente e contínua, tendo em vista a sua não proteção aos bens essenciais à dignidade do preso.

Nos termos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n.º 347/MC/DF, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), o descumprimento de direitos fundamentais de toda população carcerária permite o reconhecimento de um estado de coisas inconstitucional, pois as ações e omissões dos Poderes Públicos da União, Estados e do Distrito Federal permite a ocorrência de superlotação e de todas as condições degradantes do sistema carcerário brasileiro, o que, segundo o Ministro Marco Aurélio, ofende “[...] a dignidade da pessoa humana, a vedação de tortura e de tratamento desumano, o direito de acesso à Justiça e os direitos

¹⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. *Conceito de Tortura*. Website Guilherme Nucci, 2016. Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/conceito-de-tortura>. Acesso 2.jun.2020.

¹⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Conceito de Tortura*. Website Guilherme Nucci, 2016. Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/conceito-de-tortura>. Acesso 2.jun.2020.

sociais à saúde, educação, trabalho e segurança dos presos”²⁰.

Portanto, quando se fala em tortura, logo procuram-se no corpo do indivíduo as marcas de tal agressão, ignorando que esta não se reduz à lesão física tão somente, marcada que está pela perda da dignidade da pessoa, ante a ausência de políticas repressoras a este tipo de agressão.

É preciso recordar-se que o estabelecimento prisional é em si um espaço que amplifica a tensão entre as pessoas, exigindo-se máximo de controle da força para que não haja qualquer excesso ou abuso de poder. Nas palavras de Armida Bergamini Miotto:

A imagem do criminoso, como a de um ser que mete medo, não melhorou, mas o contrário se deu, com as elaborações doutrinárias próprias do século XIX, da metade para o fim e dos começos do século XX. Segundo as elaborações dessa doutrina, os criminosos, em geral, seriam, em graus diversos, perigosos. Essa qualificação de “perigoso” obviamente não contribuiria para diminuir o medo do povo em geral e do pessoal das prisões especificamente, em relação aos criminosos.

Assim sendo, a interação dos sentimentos e estados emocionais dos presos e dos integrantes do pessoal se processa em espiral ascendente de agressividade, brutalidade, violência, até às mais sérias consequências.

Ainda que os presos tenham dado real motivo para uma reação de contenção ou de repressão do pessoal, a insegurança do dito pessoal, resultante do seu despreparo e inerente medo, leva a reações inadequadas, despropositadas, abusivas, que deixam de ser força para ser violência²¹.

3. A falência das atuais políticas de prevenção e combate à tortura no cárcere

O encarceramento (ou prisionalização), sinônimo da criminalização terciária, é o resultado do processo de criminalização secundária que define, por meio de um processo judicial penal, a responsabilidade penal dos acusados, tornando-os condenados. Aos olhos da sociedade, os condenados somatizam defeitos a serem expurgados do convívio social: o estigma de imoralidade e de subversão engendra, em sociedade, um olhar de violência estatal que sobreleva o real. A pessoa presa passa a não ser mais vista como um sujeito de direitos, perdendo sua dignidade (o valor em si mesma).

Nas palavras de Viviane Isabela Rodrigues,

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n.º 347/DF. CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. (...). Relator Min. Marco Aurélio. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso 2.jun.2020.

²¹ MIOTTO, Armida Bergamini. *A violência nas prisões*. Goiânia: Universidade Federal de Goiás, 1983, p. 15.

Apesar do reconhecimento da falência da prisão, legitimam-se socialmente discursos atrelados a consensos sociais punitivos, os quais requisitam o poder punitivo do Estado por meio do endurecimento das legislações penais, da redução da maioria penal e da minimização dos direitos inerentes à pessoa condenada. O ódio social e os discursos que o sedimentam endossam a cegueira coletiva acerca da questão penal. Pede-se coletivamente paz com violência; pede-se segurança com prisões violatórias; pede-se o extermínio da pobreza com ações meritocráticas; pede-se ressocialização do egresso prisional mediante a violação de seus direitos. Incongruências sem fim, que balizam e naturalizam o cenário de caos social.²²

Vê-se, então, que o Estado ocupa, na execução penal, o lugar de um vingador, quando, como ente burocrático que é, deveria resguardar direitos e protegê-los, distribuindo os bens jurídicos de forma equânime: à sociedade, o direito à reparação pela lesão jurídica realizada pelo cometimento do delito; aos acusados e condenados, o direito ao processo e à execução penal dignas, respectivamente, que restrinjam apenas a liberdade de locomoção, por período pré-fixado em sentença, garantindo-lhes o direito à reinserção social.

Ao não se manter, entretanto, na função de garantidor de direitos, o Estado assume o discurso da violência estrutural, violando-se assim, com frequência, o art. 5º, inciso III, da Constituição Federal, que informa que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante, bem como as garantias previstas nos incisos XLVI a LXVIII do mesmo artigo, que informam, em geral, que a pena não subtrairá outros direitos do condenado que não sua liberdade de ir e vir, com respeito à dignidade do preso e a todas as suas circunstâncias.

De acordo com a ONU, “(...) a impunidade em casos de tortura praticados por agentes públicos contra presos se tornou a regra – e não a exceção – no sistema penitenciário brasileiro”²³. Internamente, com o propósito de combater a prática de tortura, criou-se o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura – MNPCT, cujas atividades destinam-se ao enfrentamento da não responsabilização de agentes públicos que a cometem, esvaziando-se, assim, a política pública.

O MNPCT, desde 2015, realiza inspeções em estabelecimentos penais e encaminha para órgãos correccionais os casos de constatada tortura praticada por agentes

²² RODRIGUES, Viviane Isabela. *Entre grades invisíveis: da (des)proteção social ao egresso prisional*. Rio de Janeiro: Revan, 2019, p. 219-220.

²³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Impunidade por tortura nas prisões é regra no Brasil. Nações unidas*, 2017. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-impunidade-por-tortura-nas-prisoas-e-regra-no-brasil/>. Acesso 2.jun.2020.

públicos no exercício do poder de polícia do Estado. Como parte do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, o Mecanismo é composto por onze peritos especialistas, a quem se autoriza o acesso às instalações de unidades prisionais.

Como modo de esvaziar a política pública, o Decreto n.º 9.831, de 2019, édito do Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, remanejou os cargos de peritos para a estrutura do Ministério da Economia, exonerando-se os ocupantes de então e tornando o trabalho como voluntário e, portanto, não remunerado. A medida tornaria o sistema inviável de ser realizado em sua missão, gerando ambiente amplo para mais violações.

Logo depois de apresentada a proposta, a Procuradoria-Geral da República pleiteou a nulidade do decreto, mencionando afronta ao princípio da legalidade, já que um decreto regulamentar não pode alterar estrutura de órgão criado por lei. Além disso, o MNPCT cumpre função assumida internacionalmente²⁴.

Uma liminar foi concedida pela 6ª Vara Cível do Rio de Janeiro que anulou parcialmente o decreto, que representa não apenas uma afronta aos direitos humanos assumidos em âmbito global, como o reflexo de uma política de extermínio – ou necropolítica.

A falência das políticas de combate à tortura pode, portanto, ser examinada sob o viés conceitual de Achille Mbembe, anteriormente mencionado, pois, segundo o filósofo camaronês, há em andamento na contemporaneidade uma política de morte a todos os indesejáveis, um saber-poder que determina quem tem direito à vida e à morte.

A grande maioria das pessoas encarceradas no Brasil é negra, de acordo com os dados levantados pela Pastoral Carcerária²⁵, no ano de 2018: 70% são pessoas negras, 85% são homens e 30% têm entre 18 e 24 anos. Denota-se, assim, uma seletividade prisional que encarcera, majoritariamente, a população jovem negra. Os dados de violência contra essa população permitem-nos atestar, portanto, a ocorrência de uma necropolítica, marcada por um racismo institucional.

A violação, portanto, a tantas garantias dos direitos humanos dos presos representa o exercício de uma necropolítica que serve ao escuso interesse político de negação da dignidade humana.

²⁴ CONSULTÓRIO JURÍDICO – CONJUR. *PGR pede nulidade de decreto que altera órgão de combate à tortura*, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-02/pgr-nulidade-decreto-altera-orgao-combate-tortura>. Acesso 2.jun.2020.

²⁵ SILVEIRA, Pe. Valdir João. *Tortura em tempos de encarceramento em massa*. Brasília: CNBB – Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, 2018. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/12/Tortura-em-tempos-de-encarceramento-em-massa-2018.pdf>. Acesso jun.2020.

Considerações Finais

Diante do exposto, é possível afirmar-se que o conceito de necropolítica, do filósofo camaronês Achille Mbembe, enquadra-se à realidade atual do sistema carcerário brasileiro, explicando-lhe os vieses de opressão que se realizam por inércia do Estado, movido pelo discurso segundo o qual há inimigos a serem combatidos e eliminados do jogo político democrático.

A necropolítica (ou política da morte) atualiza o discurso de ódio e uma função ideológica de base, desviando a atenção dos cidadãos para um jogo político realizado nos bastidores, mantendo-se desigualdades e rompendo-se com o ideal de construção de uma sociedade plural.

O sistema prisional brasileiro, já caracterizado pelo Supremo Tribunal Federal como um estado de coisas inconstitucional, representa a vertente de eliminação de direitos e de seus sujeitos, ofuscando os direitos individuais em prol da realização de uma política de extermínio de parcela indesejável da população, conforme o olhar racial e classista impressos na cultura brasileira, segundo os ensinamentos de Darcy Ribeiro.

O esvaziamento da política de combate à tortura é sintoma desse quadro de exclusão, bem como da pauta ideológica que afeta a dignidade humana.

Referências

ARENDRT, Hannah. *Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BARBIÉRI, Luiz Felipe. CNJ registra pelo menos 812 mil presos no país; 41,5% não têm condenação. Portal G1. Disponível em:

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/17/cnj-registra-pelo-menos-812-mil-presos-no-pais-415percent-nao-tem-condenacao.ghtml>. Acesso 1º.jun.2020.

BEHNKE, Emily. Bolsonaro publica vídeo e reforça defesa de armar população. *Terra*.

Disponível em: [https://www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/bolsonaro-publica-video-e-reforca-defesa-de-armar-](https://www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/bolsonaro-publica-video-e-reforca-defesa-de-armar-populacao,0e446db0438786dd5933fa7ed9f6afb48fsnv7yr.html)

[populacao,0e446db0438786dd5933fa7ed9f6afb48fsnv7yr.html](https://www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/bolsonaro-publica-video-e-reforca-defesa-de-armar-populacao,0e446db0438786dd5933fa7ed9f6afb48fsnv7yr.html). Acesso 23.mai.2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0: Cadastro Nacional de Presos*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça,

agosto de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n.º 347/DF. CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. (...). Relator Min. Marco Aurélio. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso 2.jun.2020.

CASTRO, Fabrício de. Bolsonaro diz que denúncias de tortura na ditadura são ‘tudo cascata para ganhar indenização’. *O Estado de S. Paulo*. Data de publicação:

29.fev.2020. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,bolsonaro-diz-que-denuncias-de-tortura-sao-tudo-cascata-para-ganhar-indenizacao,70003215183>.

Acesso 23.mai.2020.

CONSULTÓRIO JURÍDICO – CONJUR. PGR pede nulidade de decreto que altera órgão de combate à tortura, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-02/pgr-nulidade-decreto-altera-orgao-combate-tortura>. Acesso 2.jun.2020.

MAIA, Gustavo. Bolsonaro diz que Ustra, militar condenado por tortura na ditadura, é 'herói nacional'. *O Globo*. Data de publicação: 8.ago.2019. Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/brasil/bolsonaro-diz-que-ustra-militar-condenado-por-tortura-na-ditadura-heroi-nacional-23862950>. Acesso 23.mai.2020.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. *Revista Arte & Ensaios*. Programa de Pós-Graduação em Artes Visuais da Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ. Rio de Janeiro, n 32. dez.2016. pp. 123-151.

MIOTTO, Armida Bergamini. *A violência nas prisões*. Goiânia: Universidade Federal de Goiás, 1983.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Conceito de Tortura*. Website Guilherme Nucci, 2016. Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/conceito-de-tortura>. Acesso 2.jun.2020.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

RIBEIRO, Darcy. Sobre o óbvio. In: *Ensaio insólitos* - Rio de Janeiro, Editora Guanabara, 1986. Disponível em:

http://www.biolingagem.com/ling_cog_cult/ribeiro_1986_sobreoobvio.pdf. Acesso

20.mai.2020.

RODRIGUES, Viviane Isabela. *Entre grades invisíveis: da (des)proteção social ao egresso prisional*. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

ROTH, Kenneth. *Relatório Mundial 2019: Nossa Revisão Anual dos direitos humanos ao redor do mundo*. Human Rights Watch. Disponível em:

<https://www.hrw.org/pt/world-report/2019>. Acesso 1º.jun.2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Impunidade por tortura nas prisões é regra no Brasil. Nações unidas, 2017. Disponível em:

<https://nacoesunidas.org/onu-impunidade-por-tortura-nas-prisoas-e-regra-no-brasil/>.

Acesso 2.jun.2020

SILVEIRA, Pe. Valdir João. *Tortura em tempos de encarceramento em massa*.

Brasília: CNBB – Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, 2018. Disponível em:

<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/12/Tortura-em-tempos-de-encarceramento-em-massa-2018.pdf>. Acesso 1º.jun.2020.